



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5176890-53.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARARICÁ / RS

MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: CAMARA MUNICIPAL DE ARARICA

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARARICÁ** propõe ação direta de inconstitucionalidade, tendo por objeto a Lei Municipal nº 1.740, de 17 de junho de 2024, que *"altera parcialmente dispositivo da Lei Municipal nº 896, de 25/08/2010 e acrescenta parágrafo à lei, a qual consolida a legislação que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."*

Basicamente, alega inconstitucionalidade formal, uma vez que a competência para dispor sobre o Conselho Tutelar é privativa do Chefe do Executivo Municipal, por envolver a organização e o funcionamento da Administração Municipal, nos termos dos artigos 60, II, "b" e "d", e 82, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, descabida, assim, a iniciativa parlamentar, em afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Colacionando precedentes, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 1.740, de 17 de junho de 2024, e, ao final, a procedência do pedido, para que seja declarada a sua inconstitucionalidade.

Deferida a liminar.

Em informações, a Câmara Municipal de Vereadores de Araricá anota que o Prefeito poderia ter vetado a lei no prazo para tanto fixado na legislação municipal, o que não o fez, operando-se, assim, a sanção tácita, não cabendo a adoção de outra conduta pela Vice-Presidente Legislativa, senão promulgar o diploma normativo atacado, em conformidade com o seu dever legal.

Destaca que a Lei Municipal nº 896/10, mais precisamente o seu artigo 17, revogado pela Lei Municipal nº 1.740/24, violava garantias e deveres legais impostos a todos, em contrariedade à lei federal, que não impõe limitação à quantidade de reconduções dos Conselheiros Tutelares.

Requer a improcedência da demanda.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

O Procurador-Geral do Estado pugna pela manutenção da norma jurídica impugnada no ordenamento jurídico, com base na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os Poderes.

O Ministério Público manifesta-se pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

É caso de procedência do pedido, como já ficou claro quando do deferimento da medida liminar, permitindo-me reproduzir a fundamentação então expendida.

A Lei Municipal nº 1.740, de 17 de junho de 2024, ora impugnada, que altera a Lei Municipal nº 896, de 25.08.2010 (Evento 1 - INIC1, p. 29 a 35), tem a seguinte redação (Evento 1 - INIC1, p. 23 a 24 e 26):

“Art. 1º Revoga-se o inciso III do § 1º do artigo 19 da Lei Municipal nº 896, de 25/08/2010:

"Art. 19. (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;"

Art. 2º Acrescenta-se o inciso V ao § 1º do artigo 19 da Lei Municipal nº 896, de 25/08/2010, com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

V - exercer mandato público eletivo;"

Art. 3º Será acrescido ao artigo 19 da Lei Municipal nº 896, de 25/08/2010, o § 5º com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

(...)

§ 5º Os membros do Conselho Tutelar que queiram candidatar-se a mandato público eletivo deverão pedir o afastamento de suas funções no prazo de 90 (noventa) dias antes do pleito eleitoral sem percepção de vencimentos."

Art. 4º Revoga-se o inciso V do artigo 19 da Lei Municipal nº 896, de 25/08/2010:

"Art. 19. (...)

(...)

V - instrução mínima de Ensino Fundamental;"

Art. 5º É acrescido o inciso IX ao artigo 19 da Lei Municipal nº 896, de 25/08/2010:

"Art. 19. (...)

(...)

IX - Ensino Médio Completo;"

Art. 6º Revoga-se o artigo 17, disposto no Capítulo IV - Do Conselho Tutelar, Seção I - Da Criação e Natureza, da Lei Municipal nº 896, de 25/08/2010:

"Art. 17. O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida (01) uma recondução, mediante novo processo de escolha. (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 1.301, de 11.06.2015) (Revogado)"

Art. 7º Acrescenta-se à Lei Municipal nº 896, de 25/08/2010 no Capítulo IV - Do Conselho Tutelar, Seção I - Da Criação e Natureza, o artigo 17-A com a seguinte redação:

"Art. 17-A. O Conselho Tutelar do Município é órgão autônomo, não jurisdicional, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (NR)"

Art. 8º Acrescenta-se à Lei Municipal nº 896, de 25/08/2010 no Capítulo IV - Do Conselho Tutelar, Seção I - Da Criação e Natureza, o artigo 17-B com a seguinte redação:

"Art. 17-B. Os membros do Conselho Tutelar do Município exercem função pública e são equiparados aos Servidores Públicos Municipais. (NR)"



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Araricá, 17 de junho de 2024.

MAELE RAMÃO GARCIA

Vice Presidente Legislativa

Como se extrai da leitura do texto legal, inegável que a lei versa sobre a organização e o funcionamento de órgão municipal, a saber, o Conselho Tutelar do Município de Araricá, dispondo a respeito do afastamento dos membros do Conselho Tutelar que pretendam se candidatar ao mandato público eletivo, com a definição do prazo a ser observado para formulação do pedido para tanto, sem a percepção de vencimentos, artigo 19, § 5º, assim como do nível de escolaridade exigido, artigo 19, V, e da própria composição do referido conselho, do tempo de mandato e da recondução por novos processos de escolha, artigo 17-A, não faltando previsão de que os seus membros exercem função pública, equiparando-os a servidores públicos municipais, artigo 17-B.

Diploma legal que tem origem no Projeto de Lei nº 001/2024, de iniciativa do Vereador Maximiliano da Silva (Evento 1 - INIC1, p. 37 a 40), sancionado tacitamente e promulgado pela Vice-Presidente Legislativa, Vereadora Maele Ramão Garcia, após a não promulgação pelo Prefeito Municipal e pela Presidente da Câmara Municipal (Evento 1 - INIC1, p. 21 e 22).

Diante de tal contexto, evidente a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, uma vez usurpada a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, tal como definida pelos artigos 60, II, “b” e “d”, e 82, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, em clara afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Não é outra a orientação há muito consolidada no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, como se extrai do seguinte precedente:

ADIN. ESTEIO. CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL Nº 3234 DE 1º DE OUTUBRO DE 2001, QUE ALTEROU A LEI Nº 2682/97. OS CONSELHOS MUNICIPAIS SÃO ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO GOVERNAMENTAL, SENDO DA INICIATIVA DO EXECUTIVO AS NORMAS QUE REGULAM SEU FUNCIONAMENTO. CÂMARA MUNICIPAL QUE, ATRAVÉS DE EMENDA, ALTEROU PARCIALMENTE O PROJETO ORIGINÁRIO. VICIO FORMAL. OFENSA AOS ARTS. 8º E 60, II, "A" E "D", DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. PROCEDÊNCIA DA ADIN. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70003547395, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em: 17-06-2002).

Valendo citar, ainda, julgados mais recentes, inclusive lembrados pelo proponente na inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade, um deles da minha relatoria:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 4.303/2015. CONSELHEIROS TUTELARES. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. VÍCIO FORMAL. Lei Municipal que trata do afastamento, sem remuneração, dos Conselheiros tutelares que pretendem concorrer à reeleição. O Conselho Tutelar é órgão do Poder Executivo Municipal, conforme se extrai da interpretação dos dispositivos que dele tratam no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Federal consagrou o princípio da separação dos Poderes, isto é, Executivo, Legislativo e Judiciário gozam de independência recíproca e de autonomia entre si, sendo vedadas quaisquer formas de hierarquia, de submissão ou mesmo de simples ingerência de um sobre os outros - o postulado constitucional determina e autoriza apenas que cada Poder cuide da sua esfera de competência constitucional pré-determinada e não se imiscua no que é competência dos outros. A organização do Executivo deve ser realizada mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder. Essa hermenêutica é aplicável, pelo princípio do paralelismo, aos Municípios. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70068414788, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, julgado em 07-05-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE CERRITO. LEI QUE REGULAMENTA CONSELHO TUTELAR. VINCULAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. ARTIGOS 8.º, CAPUT, 10, 60, II, "B" E "D", E 82, III E VII, CE. - A condição de autonomia e independência do Conselho Tutelar especificada no Estatuto da Criança e do Adolescente significa que ele é um órgão não comprometido com quem quer que seja, especialmente, de ordem política, devendo estar apto a cumprir com independência sua função. Não significa que não está atrelado a quaisquer dos Poderes do Estado. O Conselho Tutelar, por certo, não é uma Pessoa Jurídica de Direito Público, tem criação prevista na Constituição Federal e regulamentação em lei local, cuja competência de atuação, portanto, segue os limites do Município. Não tem competência confundida com os demais órgãos da administração e, por certo, não pode estar atrelado ao Poder Legislativo ou mesmo ao Poder Judiciário, pois o Conselho Tutelar é próprio para executar as funções estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90 e lei subsidiária municipal que completa sua competência. Desta forma, não restam dúvidas de que ele se vincula ao Poder Executivo da esfera administrativa municipal. - Cabendo ao Poder Executivo Municipal sua organização e estrutura, a ele cabe também a iniciativa dos projetos de lei a respeito do tema, nos termos do que estabelece o art. 60, II, "b" e "d", e art. 82, III e VII, ambos da Constituição Estadual. - Verificada afronta direta aos artigos citados, bem como aos Princípios relativos à Independência e Separação dos Poderes, tal como discorrem os artigos 8.º, caput, e 10, todos da CE/89, afigura-se inconstitucional, por vício formal, decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a lei de iniciativa de Vereador que regulamenta a função exercida



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

pelos membros do Conselho Tutelar. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70071252803, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, julgado em: 20-02-2017)

CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. ARTIGOS 8.º, CAPUT, 10, 60, II, A E B, E 82, III E VII, CE/89. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. VÍCIO MATERIAL. ARTIGOS 61, I, E 149 CE/89. Verificada desafeição direta aos artigos 60, II, a e b, e 82, III e VII, CE/89, em quebra, de resto, aos princípios relativos à independência e separação dos Poderes, tal como discorrem os artigos 8.º, caput, e 10, CE/89, afigura-se inconstitucional, por vício formal, decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, a lei de iniciativa de Vereador que estabelece a remuneração de membros do Conselho Tutelar, bem como por vício material, em função do aumento da despesa pública daí advinda, em contrariedade aos artigos 61, I, e 149, CE/89.(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70055649198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, julgado em: 14-10-2013).

Entendimento do qual, acrescento, não destoou o parecer ministerial da lavra da Dra. Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO, valendo transcrever, por pertinentes, as seguintes achegas:

"(...)

Por conseguinte, em que pese a intenção da Câmara de Vereadores em buscar simetria entre a redação do artigo 132, da Lei Federal nº 8.069/1990 (com a redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019) e a redação do artigo 17, da Lei Municipal nº 896/2010, é incumbência privativa do Chefe do Poder Executivo local dispor sobre a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar na esfera municipal.

Por fim, vale destacar que os vícios já haviam sido apontados no próprio Parecer nº 016/2024 da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Araricá, que por unanimidade, era desfavorável à aprovação (Evento 1, INIC1, página 42)."

Voto por julgar procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.740, de 17 de junho de 2024, do Município de Araricá.

Documento assinado eletronicamente por **ARMÍNIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA, Desembargador Relator**, em 22/10/2024, às 12:39:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20006415534v6** e o código CRC **0df4c90a**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

Data e Hora: 22/10/2024, às 12:39:10

5176890-53.2024.8.21.7000

20006415534 .V6